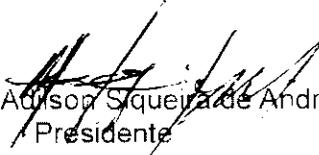


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
Processo: 23118.000499/2011-02	Câmara de Graduação
Parecer: 1103/CGR	
Assunto: Regulamento Interno do Internato de Medicina	
Interessado: Departamento de Medicina	
Relator(a): Conselheiro Júlio César Barreto Rocha	

I – Parecer da Câmara:

Na 105ª sessão de 13 de junho de 2011, a Câmara concede vistas do processo ao Conselheiro Adilson Siqueira de Andrade.


 Conselheiro Adilson Siqueira de Andrade
 Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.000499/2011-02 Parecer: 1103/CGR
--	---

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.000499/2011-02
	Parecer: 1103/CGR
Assunto: Regulamento Interno do Internato de Medicina	
Interessado: Departamento de Medicina	
Relator(a): Conselheiro Júlio César Barreto Rocha	

I- INTRODUÇÃO

Na Direção do Núcleo de Ciências Humanas, na qualidade de Conselheiro, recebi o Processo em epígrafe para análise e parecer. Trata-se de verificar a qualidade do texto e a sua pertinência material para normativizar o funcionamento do Internato do Curso de Graduação de Medicina. Com dezenove folhas (equivoco na numeração com interposição de página entre a 9 e a 11), é Regulamento anotado.

II - RELATORIO

Sendo o internato elemento decisivo para a formação do graduado em Medicina, importante se faz conferir-lhe um substitutivo com as modificações efetuadas segundo as anotações no texto, propostas a seguir detalhadas.

No geral, deve ser efetuada atualização ortográfica consoante Decreto que internalizou o Acordo Ortográfico originado do Tratado Internacional entre os países lusófonos. Assim, acentos gráficos em "ideia", tremas em us, etc., devem ser verificados e corrigidos, conforme a nossa anotação no texto. Outros defeitos, relativamente a Norma Padrão oficial deverão ser corrigidos um a um, todos anotados no texto da minuta, sendo repetitivo o proparoxítono Clínica não acentuado. Além disso, palavras como "conveniente" por "convenente" (Art. 6.º) devem ser revisadas.

No Art. 1º, mais do que "treinamento", o Internato proporcionará "capacitação", uma qualidade posterior a "qualificação" recebida ao longo da assistência às disciplinas do Curso. Utilizar o cardinal "oitavo" é preferido no caso da Norma do parágrafo 1º. Ademais, é de bom alvitre evitar a menção a uma norma concreta sempre que se pode vincular ao princípio norteador, devendo-se preferir "nos termos do Regimento" etc.

No Art. 5º, no primeiro parágrafo, devera haver verbo impositivo, não informativo-opinativo: Pertinência não obriga o conveniamento. Mencionar que "deverá haver realização de convenio" é melhor. No parágrafo seguinte existe má redação, sem definir o órgão específico da UNIR competente para **propor** o convênio a ser firmado pela Reitoria. No Art. 7.º, definir os cargos de regente como Coordenador e de Vice-Coordenador, definindo igualmente a escolha do representante discente de cada área, em articulação própria em seguida, e não somente ao final: consta no Art. 14 como "possibilidade" aberta, fragilizando essa representação.



No Art. 12 surge a necessidade de ser especificado o máximo de tempo mencionado na alínea "a", acerca da incapacidade física - com destaque a que "impossibilite o cumprimento da jornada ao Internato e nele a sua permanência", fator imprescindível para a capacitação regulada.

Assim, observadas as emendas propostas, ademais consertados os erros de norma padrão indicados no corpo do texto, recobre-se plenamente aquilo que se exige a este tipo de norma.

III - CONCLUSÃO

Reputamos, portanto, deverem as Normas ser APROVADAS, cumpridas as diligencias pontuais pertinentes ao Curso e ao Departamento, no bojo das necessidades de evolução no âmbito da Universidade.

IV- PARECER

Assim sendo, recomendamos APROVAÇÃO às normas propostas, cumpridas em seguida as diligencias, de ordem formal, sobretudo.

Porto Velho, 08 de junho de 2011.


Conselheiro Júlio César Barreto Rocha
Relator OGR/CONSEA